

A. I. Nº - 09250832/02
AUTUADO - GENIVALDO SANTOS FIGUEREDO
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 01.07.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/11/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 600,00, em virtude da realização de operação sem a emissão de documento fiscal, conforme Termo de Apuração de Denúncias e Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 13) e alegou que, no momento da ação fiscal, informou ao autuante que o último talonário de nota fiscal tinha sido enviado para o escritório de contabilidade, sendo que os novos talonários ainda estavam na gráfica. Diz que foi intimado para apresentar o talonário de nota fiscal, o que foi feito na repartição fazendária e no prazo regulamentar. Alega que não entendeu a razão da multa, uma vez que não infringiu a legislação tributária estadual. Diz que lhe deveria ter sido dada a oportunidade de defesa.

Na informação fiscal (fls. 18 e 19), o autuante explica que, ao efetuar a auditoria de caixa (fl. 5), constatou a existência de R\$ 50,00, no caixa da empresa, sem a comprovação de sua origem, o que autoriza, nos termos do art. 2º, § 3º, do RICMS-BA/97, a presunção de saída de mercadorias tributadas sem a emissão de nota fiscal. Transcreve dispositivos regulamentares e, em seguida, ratifica a autuação.

VOTO

Para verificar a irregularidade constante na Denúncia nº 1193/02 (fl. 3), a fiscalização esteve no estabelecimento do autuado (fl. 4) e efetuou uma auditoria de caixa, tendo apurado, nessa oportunidade, a ocorrência de vendas sem a devida emissão de documentação fiscal.

A auditoria de caixa, efetuada pelo fisco nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento que é utilizado rotineiramente para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais. No caso em lide, o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 5) comprovou de forma cabal que o autuado efetuou vendas sem a emissão de notas fiscais, no dia 21/11/2002, no valor de R\$ 50,00. Em consequência dessa irregularidade, o autuante corretamente lavrou o presente Auto de Infração para a cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

O fato de o autuado afirmar que desconhece a razão da autuação não pode ser acatado, pois a acusação feita no Auto de Infração é clara e precisa: “realização de vendas sem emissão da correspondente nota fiscal”. Do mesmo modo, não pode prosperar a alegação de que deveria ter sido concedido o prazo constante na intimação para defesa, uma vez que o contribuinte teve o prazo de lei para exercer o seu direito de defesa. Além disso, não foi a falta de apresentação do

talonário de notas fiscais que embasou o presente lançamento, e sim, a realização de venda sem a devida documentação fiscal comprovada por meio do Termo de Auditoria de Caixa.

Em face do comentado, entendo que a infração está devidamente caracterizada, foi correto o procedimento do autuante e é devida a multa indicada no Auto de Infração.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09250832/02, lavrado contra **GENIVALDO SANTOS FIGUEREDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99 e alterada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR